PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 1355/2019

Parauapebas, 20 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 20/12/19 às 16h07
Assinatura

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 081/2019, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

Lido na Sessão
Em: 18/02/20
Assinatura

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1°, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 04 de dezembro de 2019.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente **o Projeto de Lei nº 081/2019**, aprovado pelos ilustres vereadores, por contrariedade à Constituição e, por simetria, à Constituição do Estado do Pará e à Lei Orgânica do Município de Parauapebas, em razão de vício de iniciativa.

O presente Projeto de Lei, que teve seu início por proposição de vereador municipal, cria, em suma, reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para **provimento de cargos efetivos e empregos públicos**, no âmbito da administração pública direta e indireta.

02

Ocorre que de acordo com a Constituição Federal e, por simetria, com a Constituição do Estado do Estado do Pará e com a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, os projetos de lei que tratam de provimento de cargos públicos do que integram o plano de cargos e carreiras dos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal são de iniciativa privativa do chefe do poder Executivo, como se vê a seguir:

Constituição Federal
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Constituição do Estado do Pará
Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Lei Orgânica do Município de Parauapebas
Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

> III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
> **IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

Vale destacar o que dispõe o artigo 1° do Projeto de Lei ora em debate, com o intuito de esclarecer o seu comando normativo:

> **PL n° 081/2019**
> **Art. 1°** Esta Lei reserva, aos negros e negras, **20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos,** no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo município de Parauapebas e do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a Lei Federal n° 12.990, de 9 de junho de 2014.

Ora, da simples leitura do artigo 1° do PL n° 081/2019 resta claro que buscou-se regulamentar matéria que é de competência privativa, no que tange ao início do processo legislativo, dos chefes do Poder Executivo, em todas as esferas (municipal, estadual e federal), uma vez que estabelece regras que impactam diretamente nos atos de provimento dos cargos públicos municipais de forma indistinta, e não apenas dos cargos que integram o plano de cargos e carreiras do Poder Legislativo.

Importante destacar, neste ponto, algumas decisões já proferidas sobre o assunto, que corroboram o presente entendimento:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Reserva de quotas**
> **em concursos públicos no Estado do Rio Grande do Sul. Vício de iniciativa.** Procedência para excluir parte do "caput" do artigo 1° da Lei Estadual n.° 14.147/2012. **Reserva de vagas para negros e pardos em concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado. Norma oriunda do Poder Legislativo. Usurpação da reserva de iniciativa legislativa dos demais Poderes do Estado e, também, do Ministério Público.** Ofensa aos artigos 1°, 5°, "caput", 60, inciso II, alíneas "b", "c" e "d", 82, incisos II, III e VII, 93, inciso III, 95, incisos I e V, alínea "f", 108, parágrafo 4°, e 109, inciso III, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 2°, 61, "caput", 96, inciso I, alíneas "b" e "e", 125, parágrafo 1°, 127, parágrafo segundo, e 128, parágrafo 5°, da Constituição Federal. PROCEDÊNCIA DA ADIN PRESERVANDO-SE A VALIDADE DOS CONCURSOS EM ANDAMENTO OU JÁ FINDOS CUJOS EDITAIS PREVIAM A OBSERVÂNCIA ÀS QUOTAS INSTITUÍDAS PELA NORMA IMPUGNADA, POR MAIORIA. DIFERIMENTO, POR MAIORIA. (TJ/RS. ADI n° 70060672342; órgão julgador: tribunal pleno. Desembargador relator: Túlio de Oliveira Martins).

Direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 6.740/2014. **Imposição de reserva de 20% das vagas a negros e índios em concursos públicos do Legislativo, Judiciário, Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas**. Diploma alterador da Lei Estadual nº 6.067/2011, que dispunha na redação original sobre a reserva de vagas apenas quanto ao Poder Executivo Estadual e entidades de sua Administração Indireta. Exame anterior da constitucionalidade da Lei nº 6.067/2011 pelo Órgão Especial, restrita ao aspecto material do diploma. **Na espécie, analisa-se o aspecto formal de diploma diverso e mais abrangente, concluindo-se pela existência de vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar. Violação ao disposto pelos artigos 7º; 112, § 1º, II, "b" e "c"; 133; 158, II, "d" e 172 da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que disponha sobre o provimento de cargos públicos e do Ministério Público**. Competência privativa dos tribunais para dispor sobre provimento de cargos dos serviços auxiliares por concurso público. Competência exclusiva do Tribunal de Contas para dispor sobre criação de cargos, empregos e funções do quadro de pessoal. **Violação ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória pelos Estados**. Precedentes do Órgão Especial do TJRJ em casos análogos em leis municipais. Procedência do pedido. (TJ/RJ. ADI Nº 0025273-88.2014.8.19.0000; órgão julgador: Secretaria do Tribunal Pleno e órgão especial. Desembargador relator: Marco Antônio Ibrahim. Data do julgamento: 13/10/2014; data da publicação: 04/02/2015).

Destaca-se, ainda, que a edição de norma que tenha possibilidade de ser declarada inconstitucional pelos órgãos judiciais competentes pode ocasionar grave instabilidade jurídica futura nas relações que dela advierem, pois quem porventura se julgar prejudicado estará apto a questionar a validade da norma pelos meios judiciais, o que pode, no caso concreto, acarretar a paralisação dos concursos públicos que a Administração Pública Municipal vier a realizar a partir da entrada em vigor da norma, impactando diretamente nos serviços públicos ofertados à população.

Por fim, vale ressaltar que o presente veto não trata, em nenhum momento, do aspecto material da proposição em análise, que dispõe sobre a reserva de percentual de vagas para negros e negras para o provimento de cargos públicos, assunto este que merece toda a atenção das autoridades no momento da formulação das políticas públicas, mas aborda tão somente o aspecto formal do projeto, no que tange à sua iniciativa, que, pelos

fundamentos já apresentados ao norte, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO** vetar totalmente o Projeto de Lei nº 081/2019, por inconstitucionalidade, em razão de afronta ao que dispõem os artigos 61, §1º, II, "c", da CF/88, 105, II, "b", da Constituição do Estado do Pará, e do 53, IV, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, conforme Parecer Jurídico nº 244/2019, da Procuradoria Geral do Município.

Município de Parauapebas, 20 de dezembro de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL